



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720616/2007-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.716 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** PEDIDO RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** NET SIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa:

**IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DESISTÊNCIA.**

A sobreposição de pedidos de compensações, contendo os mesmos débitos, autoriza a autoridade administrativa a concluir que houve desistência dos primeiros pedidos formulados.

**IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.**

A recorrente não indicou nenhuma contraprova nem tampouco se verifica documentação, mediante o exame dos autos, que contradite o assentado pelo acórdão recorrido, a respeito da existência de saldo devedor, e não saldo credor, na data de formulação do PER/DCOMP em 2005.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP de fls. 002/056, protocolizado em 29/03/2005, por meio dos quais a contribuinte pretende ver compensado o saldo credor de IPI, referente ao 1º trimestre de 2003, no valor total de R\$ 65.205,93, em débitos do estabelecimento.

A DRF de Santo André/SP proferiu despacho decisório, não homologando as compensações declaradas neste processo, sem análise do direito creditório. A compensação não foi homologada por terem sido constatadas incorreções quanto às informações sobre o crédito utilizado para tais compensações que impossibilitaram a análise do crédito (fl. 66/68).

Cientificada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, afirmando ter recebido idênticos comunicados e intimações, relativos aos processos nº 10805.720612/2007-30, 10805.720613/2007-30, 10805.720614/2007-84 e 10805.720615/2007-29, sendo que os valores, as competências, os tributos e os vencimentos referiam-se aos mesmos do presente processo, o que caracteriza uma cobrança em duplicidade. Pede, por isso, que sejam extintos os processos anteriores e que se dê seguimento apenas ao mais recente (10805.720616/2007-73).

Alegou, ainda, a autuada, que, durante o processamento do pedido de compensação, emitiu e enviou, em 29/03/2005, o PER/DCOMP de recibo nº 1594266266 (06.25.46.24.09), cujos valores são os mesmos que se pretende cobrar e que são passíveis de compensação por força legal, não restando crédito em favor da Fazenda Nacional.

Apreciando o recurso da empresa, a DRJ manteve o lançamento, razão pela qual a empresa interpôs o presente recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O casos dos autos envolve uma sucessão de pedidos de ressarcimento e de compensação, cuja sequência foi narrada com precisão pela DRJ. Confira-se:

*A primeira manifestação da contribuinte em relação a esse conjunto de créditos trata-se de um pedido de ressarcimento de IPI (em papel), no valor de R\$ 65.205,93, referente ao período descrito como 4º trimestre/2001 a 1º trimestre/2003, associado à correspondente Declaração de Compensação (também em papel)*

no mesmo valor total, ambos entregues em 14/04/2003 (fls. 61/62).

A Administração Tributária exarou despacho decisório em relação a esses pedidos em 23/05/2003 (fl. 63), cientificando o contribuinte em 14/08/2003 (fl. 65), no qual considerou ter sido indevidamente formulado o pedido de ressarcimento, por ter abrangido período diferente de um trimestre-calendário, e informou a contribuinte sobre o arquivamento do processo em análise e sobre a necessidade de formalizar novos pedidos por trimestre, de acordo com o art. 14 da IN SRF nº 210/2002.

Em seguida, em 04/09/2003, a contribuinte transmitiu eletronicamente quatro PER/DCOMP. Esses documentos atenderam apenas em parte ao solicitado, já que cada um dos documentos referia-se a somente um trimestre, porém declarava que o crédito pleiteado já havia sido informado em processo administrativo anterior. Em consequência, tais documentos não traziam as informações descritas do crédito, portanto desconsiderando que as informações do processo administrativo anterior haviam sido consideradas inadequadas para a análise, de acordo com as normas aplicáveis.

Ocorre que, em 29/03/2005, antes de obter a decisão acerca dos PER/DCOMP transmitidos, a contribuinte transmitiu novo PER/DCOMP, versando sobre débitos indênticos aos contidos nos quatro PER/DCOMP anteriores, cujo crédito a ser ressarcido e que é fonte da compensação estaria associado a um único trimestre, o 1º trimestre de 2003. Nesse novo documento, a contribuinte continuou declarando que o crédito pleiteado já havia sido informado no processo administrativo original, aquele que fora arquivado, e, em consequência, não trazendo as informações descritivas dos créditos. As informações declaradas nesse pedido foram somente as referentes ao período posterior ao 1º trimestre de 2003.

Posteriormente, em 01/07/2008, a autoridade competente analisou os processos associados aos quatro PER/DCOMP apresentados e emitiu os respectivos despachos decisórios, indeferindo os pedidos e não homologando as compensações em virtude da incorreção nas informações fornecidas nos pedidos, quais sejam a referência ao processo administrativo arquivado e a ausência de informações sobre o crédito. Nessas condições, o PER/DCOMP entregue em 29/03/2005 não foi considerado. Em paralelo, nessa mesma data, emitiu o Despacho Decisório relativo ao PER/DCOMP entregue em 29/03/2005, igualmente indeferindo os pedidos de compensação e não homologando as compensações em virtude da incorreção nas informações ali fornecidas.

Diante desse panorama fático, a DRJ entendeu que o PER/DCOMP, entregue em 29/03/2005, ora sob julgamento, por conter os mesmos débitos dos PER/DCOMP, entregues em 04/09/2003, findou por representar – embora não expressamente - cancelamento destes últimos, considerando que o próprio contribuinte em sua manifestação de

inconformidade pede a extinção dos procedimentos pretéritos, o que indicaria a intenção de substituir os anteriormente apresentados.

No meu entender, o raciocínio desenvolvido pela DRJ é incensurável, não tendo o contribuinte, em seu recurso voluntário, infirmado o acórdão recorrido nessa parte. Verdadeiramente, se o PER/DCOMP de 2005 pretende compensar com créditos de IPI do 1º trimestre de 2003 os mesmos débitos constantes dos PER/DCOMP de 2003 (os quais objetivavam compensar os débitos com créditos de IPI de outros períodos), impõem-se a conclusão de que o mais recente pedido cancelou as pretensões anteriores, alusivas às compensações dos débitos.

Quanto à parte do acórdão que negou o direito creditório e, por consequência, não homologou a compensação, também merece ser mantida.

Isso porque, para haver saldo credor do IPI em prol do contribuinte, é preciso que depois do 1º Trimestre de 2003 até fevereiro de 2005 (data do PER/DCOMP) tenha havido saldo positivo no Livro de IPI, de modo a justificar a formulação do PER/DCOMP.

Entretanto, conforme atestou a DRJ, “ao longo desse período, observa-se que ocorreu saldo devedor, no período de apuração correspondente à 1ª quinzena de fevereiro de 2004, conforme informado pelo próprio contribuinte no PER/DCOMP nº 15942.66266.290305.1.3.01-1677, de 29/03/2005 (processo 10805.720616/2007-73 a fl. 31). Como ocorreu saldo devedor, não há saldo credor, logo o menor saldo credor do período é zero. Assim, não há crédito a ser ressarcido em março de 2005, referente ao 1º trimestre de 2003, pois o saldo credor ali eventualmente existente já foi consumido pelos débitos dos períodos posteriores e totalmente esgotado no primeiro período em que não houve saldo credor” (fl. 145).

Sobre essa asserção da DRJ, a recorrente não indicou nenhuma contraprova nem tampouco se verifica, mediante o exame dos autos, alguma documentação que contradite o assentado pelo acórdão recorrido, a respeito da existência de saldo devedor, e não credor, na data de formulação do PER/DCOMP em 2005.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário:

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves